

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 23/2011

ASSUNTO: Divulgação de indicadores de referência

Considerando a necessidade de reforçar a comparabilidade e transparência da informação, em especial no que se refere à qualidade do crédito, atendendo às melhores práticas estabelecidas no plano internacional nesta matéria, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. O **Ponto 1.** da Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004 passa a ter a seguinte redacção:

«**1.** As instituições de crédito devem adoptar a metodologia descrita no número **3**, na preparação de informação que venha a ser divulgada junto do público, sempre que, nessa informação, se faça referência a uma das seguintes matérias:

- Solvabilidade;
- Qualidade do crédito;
- Rendibilidade;
- Eficiência;
- Transformação.»

2. O **Ponto 3.** da Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004 passa a ter a seguinte redacção:

«**3.** Os indicadores a cuja divulgação as instituições de crédito deverão proceder, nos termos dos números anteriores, são os seguintes:

Solvabilidade

Sempre que seja divulgado algum indicador de solvabilidade, deverá ser também publicado o seguinte indicador:

$$\bullet \text{ Rácio de Adequação de Fundos Próprios} = \frac{\text{Fundos próprios}}{(\text{Requisitos de fundos próprios} \times 12,5)}$$

Nos casos em que seja divulgado algum indicador de solvabilidade que tenha como referência os fundos próprios de base, deverão ser publicados, adicionalmente, os indicadores que se apresentam em seguida:

$$\bullet \text{ Rácio de Adequação de Fundos Próprios de base} = \frac{\text{Fundos próprios de base}}{(\text{Requisitos de fundos próprios} \times 12,5)}$$

Em que: - Os fundos próprios são os que resultam da aplicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2010.

- Os requisitos de fundos próprios são os que decorrem da aplicação do ponto 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

$$\bullet \text{ Rácio } Core \text{ Tier } 1 = \frac{\text{Core Tier 1}}{(\text{Requisitos de fundos próprios} \times 12,5)}$$

Em que: - Os elementos dos fundos próprios que correspondem ao *Core Tier 1* são os que resultam da aplicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2011.

- Os requisitos de fundos próprios são os que decorrem da aplicação do ponto 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.

Qualidade do Crédito

Sempre que se faça referência a um indicador da qualidade do crédito, deverão ser publicados, adicionalmente, os quatro indicadores que se apresentam em seguida:

Crédito com incumprimento

- Crédito total

Crédito com incumprimento, líquido

- Crédito total, líquido

Em que: - Crédito com incumprimento = Crédito vencido há mais de 90 dias + Crédito de cobrança duvidosa reclassificado como vencido para efeitos de provisionamento [aplicação da alínea a) do n.º 1 do n.º 4.º do Aviso n.º 3/95], conforme Carta-Circular n.º 99/03/DSBDR;

- Crédito com incumprimento, líquido = Crédito com incumprimento – [(provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para crédito, de acordo com a definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco];

- Crédito total corresponde à definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco;

- Crédito total, líquido = Crédito total – [(provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para crédito, de acordo com a definição constante da Instrução n.º 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco].

Crédito em risco

- Crédito total

Crédito em risco, líquido

- Crédito total, líquido

Em que: - Crédito em risco corresponde ao conjunto dos seguintes elementos:

- a) Valor total em dívida do crédito que tenha prestações de capital ou juros vencidos por um período igual ou superior a 90 dias. Os créditos em conta corrente não contratualizados deverão ser considerados como crédito em risco decorridos 90 dias após a verificação dos descobertos.
- b) Valor total em dívida dos créditos reestruturados¹, não abrangidos na alínea anterior, cujos pagamentos de capital ou juros, tendo estado vencidos por um período igual ou superior a 90 dias, tenham sido capitalizados, refinanciados ou postecipada a sua data de pagamento, sem que tenham sido adequadamente reforçadas as garantias constituídas (devendo estas ser suficientes para cobrir o valor total do capital e juros em dívida) ou integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos;
- c) Valor total do crédito com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 90 dias, mas sobre o qual existam evidências que justifiquem a sua classificação com crédito em risco, designadamente a falência ou liquidação do devedor. Em caso de insolvência do devedor, os saldos recuperáveis poderão deixar de ser considerados em risco após a homologação em tribunal do respectivo acordo ao abrigo do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, caso não persistam dúvidas sobre a efectiva cobrabilidade dos valores em dívida.

¹ Considera-se como crédito reestruturado o crédito relativamente ao qual tenha havido alterações das respectivas condições contratuais, que se tenham traduzido, nomeadamente, no alargamento do prazo de reembolso, na introdução de períodos de carência ou na capitalização de juros, devido a dificuldades financeiras do mutuário, independentemente de ter ou não existido atrasos no pagamento das prestações de capital ou juros.

- Crédito em risco, líquido = Crédito em risco – (provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para crédito, de acordo com a definição constante da Instrução nº 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.

- Crédito total corresponde à definição constante da Instrução nº 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.

- Crédito total, líquido = Crédito total – [(provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa) e/ou imparidades acumuladas para crédito, de acordo com a definição constante da Instrução nº 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco].

Rendibilidade

Sempre que seja divulgado algum indicador de rendibilidade, deverão ser publicados, adicionalmente, os três indicadores seguintes:

- $$\frac{\text{Resultado antes de impostos (e de interesses minoritários, se for em base consolidada)}}{\text{Activo líquido médio}}$$
- $$\frac{\text{Produto bancário}}{\text{Activo líquido médio}}$$
- $$\frac{\text{Resultado antes de impostos (e de interesses minoritários, se for em base consolidada)}}{\text{Capitais próprios médios (incluindo interesses minoritários)}}$$

Em que: - Produto Bancário = Margem financeira + Rendimento de títulos + Comissões líquidas + Resultados de operações financeiras + Resultados em empresas associadas e filiais (se for em base consolidada) + Outros resultados de exploração

- O cálculo do activo líquido médio e dos capitais próprios médios, para além dos valores daquelas rubricas nos extremos do intervalo, deve incluir, no mínimo, os valores registados em cada um dos trimestres intermédios.

Eficiência

Sempre que seja divulgado algum indicador de eficiência, deverão ser publicados, adicionalmente, os dois indicadores que se apresentam em seguida:

- $$\frac{\text{Custos de funcionamento + Amortizações}}{\text{Produto Bancário}}$$
- $$\frac{\text{Custos com pessoal}}{\text{Produto Bancário}}$$

Em que: Custos de funcionamento = Custos com pessoal + Fornecimentos e serviços de terceiros

Transformação

Sempre que seja divulgado algum indicador de transformação, deverá ser publicado, adicionalmente, o seguinte indicador:

- $$\frac{\text{Crédito total - Provisões/Imparidade acumulada para crédito}}{\text{Depósitos de clientes}}$$

Em que: - Crédito total corresponde à definição constante da Instrução nº 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.

- Provisões/Imparidade acumulada para crédito corresponde à definição constante da Instrução nº 22/2011 referente ao reporte da Informação sobre crédito em risco.

- Depósitos de clientes correspondem aos montantes inscritos nas seguintes rubricas contabilísticas previstas no modelo de reporte de Situação Analítica anexo à Instrução nº 23/2004:

(+) 400: Recursos de clientes: depósitos

(-) 34120: Despesas com encargo diferido de operações passivas (associadas ao custo amortizado): recursos de clientes: depósitos

(+) 52020: Encargos a pagar: juros e encargos similares: juros de recursos de clientes: depósitos

(+) 53100: Receitas com rendimento diferido: receitas com rendimento diferido de operações activas (associadas ao custo amortizado): recursos de clientes: depósitos.»

3. A presente Instrução entra em vigor no dia 26 de Setembro de 2011.